

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
48ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PIAUÍ
EXECUÇÃO PENAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E
SEGURANÇA PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro Monteiro, 911, 2º andar, Fátima. Telefone: 3223-9980

NOTIFICANTE: 48ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

NOTIFICADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

NOTÍCIA DE FATO Nº 000174-051/2018

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, apresentado pelo Promotor de Justiça titular da 48ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993, e Resolução CPJ/PI nº 03, de 10.04.2018, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

1. **CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988);

2. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88);

3. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público **exercer o controle externo da atividade policial** (art. 129, VII, CF);

4. **CONSIDERANDO** que, nos termos da Resolução nº CPJ nº 03/2018, compete à 48ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI “exercer o controle externo da atividade policial, de forma concentrada, concorrente com a 56ª Promotoria de Justiça, por distribuição equitativa”;

5. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no art. 37, *caput*, c/c o inciso II, disciplina: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]”; **Grifo nosso**

6. **CONSIDERANDO** que a **investidura em cargo público ocorre com a posse**, consoante dispõe o art. 7º da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e o art. 8º da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 13, de 03.01.1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais e dá outras providências;

7. **CONSIDERANDO** a reportagem veiculada em 08/06/2018, no sítio da Polícia Militar do Estado do Piauí – pm.pi.gov.br –, de que ocorreu, na manhã daquele dia, o lançamento do Estágio Operacional dos Alunos do Curso de Formação de Soldados 2018 (CFSD/2018), no polo de Teresina-PI, estágio este que, de acordo com a citada notícia, será realizado até o dia 23 de junho do corrente ano;

8. **CONSIDERANDO** que o ato de conclusão do CFSD/2018 tem **previsão** para o próximo dia 25 de junho do corrente ano, no aniversário da Polícia Militar do Estado Piauí, de acordo com a reportagem extraída de seu sítio na rede mundial de computadores, internet;

9. **CONSIDERANDO** que Sua Excelência o Governador do Estado do Piauí ainda não nomeou os alunos, razão pela qual o Comandante Geral da Polícia Militar fala acertadamente em “**futuros soldados**”;

10. **CONSIDERANDO** que a matéria informa também que os alunos do CFSD/2018 passarão a atuar com a vestimenta típica da Polícia Militar e portando armas de fogo, fazendo **policciamento ostensivo**, junto ao 1º Batalhão, “nos dois turnos, manhã e tarde, e paulatinamente serão lançados em zonas quentes, conforme a orientação do Comandante Geral, nos mercados, nas áreas comerciais, de grande fluxo de pessoas e veículos, e que “atenderão, a princípio, ocorrências de menor complexidade”, segundo o Coordenador Geral de Operações da PMPI (CGO), Coronel Márcio;

11. **CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 3.808, de 16.07.1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí e dá outras providências, que prevê em seus arts. 10, § 1º, 10-F, § 3º, 11-A, III, com a redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 06.11.2003, *in verbis*:

Art. 10 - O ingresso na Polícia Militar fica condicionado à aprovação em concurso público, que poderá ser regionalizado, com exames de conhecimento, exame psicológico, exame de saúde, exame de aptidão física e investigação social.

§ 1º **Após todas as etapas do concurso, os candidatos a serem nomeados farão curso de formação para ingresso.** *Grifo nosso*

[...]

Art. 10-F. O curso de formação **para ingresso** será realizado pela Academia de Polícia Militar do Estado do Piauí, Batalhões, Companhias Militares ou outras entidades congêneres, observada a seguinte duração mínima:

[...]

§ 2º Ao candidato inscrito em curso de formação para ingresso fica assegurado uma bolsa no valor previsto no Anexo Único desta Lei, assegurado o direito de opção entre a remuneração do cargo ocupado e a bolsa **para aqueles que forem policiais militares** ou servidores públicos do Estado...

§ 3º **A aprovação no curso de formação para ingresso atenderá ao disposto no regulamento do Órgão de ensino da Polícia Militar e constituirá requisito indispensável para a nomeação no cargo.** *Grifo nosso*

[...]

Art. 11-A. Para a investidura nos cargos da polícia militar, além de outros requisitos básicos previstos em lei, serão também exigidos os seguintes:

[...]

III – **aprovação no curso de formação para ingresso.**
Grifo nosso

[...]

12. **CONSIDERANDO** que o uso de uniformes da Polícia Militar, com seus distintivos, insígnias e emblemas, é prerrogativa e privativo dos policiais militares, constituindo, inclusive, crime seu uso por quem a eles não tiver direito, consoante a Lei Estadual nº 3.808/1981, nos artigos que seguem:

Art. 68 – As prerrogativas dos policiais-militares são constituídas pelas honras, dignidade e distinção devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo Único – São prerrogativas dos policiais-militares:

a) uso de títulos, uniforme, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares da Polícia Militar, correspondentes ao posto ou à graduação;

[...]

Art. 71 – Os uniformes da Polícia Militar, com seus distintivos, insígnias e emblemas são privativos dos policiais-militares e representam o símbolo da autoridade policial-militar com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo Único – Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares, bem com seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 74 – É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniforme ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

13. **CONSIDERANDO** que os alunos do CFSD/2018 não se subsumem ao art. 6º, II, da Lei nº 10.826/2003, não estando, portanto, autorizados legalmente a portar de arma de fogo, em razão da função que estão a exercer;

14. **CONSIDERANDO** que o porte de arma de fogo, sem autorização legal, é tipificado como crime na legislação pátria, consoante os arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003;

15. **CONSIDERANDO** que o CFSD/2018 está em curso e assim:

a) seus alunos são civis; não são militares, não podendo, portanto, exercer as funções a estes conferidas nem gozar das prerrogativas que lhe são inerentes, tampouco estão sujeitos ao Código Penal Militar, ao Código de Processo Penal Militar e ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPMPI;

b) seus alunos não podem usar a vestimenta típica dos policiais militares, sob pena de violar o próprio Estatuto da Polícia Militar do Estado do Piauí;

c) seus alunos não podem portar arma de fogo, de uso permitido ou de uso restrito, sob pena de infringir a Lei nº 10.826/2003, ressalvada a hipótese de autorização legal de portá-la na qualidade de civil;

d) seus alunos não recebem subsídio, mas tão somente uma bolsa, no valor de R\$ 1.647,49 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), nos termos do art. 10-F, § 2º, da Lei nº 3808/81;

16. **CONSIDERANDO**, por fim, o risco exposto à sociedade e aos alunos civis do CFSD/2018, durante o Estágio Operacional, nos moldes propostos e até então em execução, bem como a responsabilidade do Estado do Piauí no caso em questão;

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo Sr. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ:

QUE DETERMINE A IMEDIATA RETIRADA DOS ALUNOS CIVIS DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS (CFSD/2018) DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE POLICIAIS MILITARES, EM ESPECIAL POLICIAMENTO NAS RUAS, FARDADO E ARMADO, DETERMINANDO O RETORNO DOS MESMOS ÀS SUAS NORMAIS ATIVIDADES DO CURSO DE FORMAÇÃO.

Informo-lhe ainda que, **no prazo de 5 (dez) dias úteis**, deverá ser comunicado a esta 48ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI o cumprimento ou não desta Recomendação, bem como as providências adotadas.

Teresina, 13 de junho de 2018.

Elói Pereira de Sousa Júnior

**Promotor de Justiça titular da 48ª Promotoria
Execução Penal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública**